

Acórdão: 14.369/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058571-21  
Impugnante: Cló Zironi Indústria Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende/Outros  
PTA/AI: 02.000108551-10  
Inscrição Estadual: 062.769835-0052 (Autuada)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DE ICMS – A argüição de falta de destaque do ICMS devido na operação não restou caracterizada nos autos. Sendo a mercadoria devidamente identificada e individualizada pela marca, modelo e número de série, verifica-se que o ICMS foi destacado e recolhido conforme Nota Fiscal nº 001380. Exigências fiscais canceladas.**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA - Restou caracterizada nos autos a aplicação incorreta da alíquota interestadual, uma vez que as empresas destinatárias das mercadorias não são consideradas contribuintes do ICMS, em seus Estados. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS devido na Nota Fiscal nº 001492, de 19.05.95, e ainda, destaque a menor do ICMS nas Notas Fiscais nºs 001379 e 001380, face à aplicação incorreta da alíquota de 12% (doze por cento), quando o correto seria 18% (dezoito por cento), visto que os destinatários da mercadoria não são contribuintes do imposto em seus Estados.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/76.

### **DECISÃO**

Relativamente a irregularidade de nº 1, entendemos razão assistir a Impugnante, uma vez que o próprio Fisco atestou que a máquina transportada, pelo seu número de série, correspondia exatamente aquela descrita na referida nota fiscal, o que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ensejou a exclusão da Multa Isolada, após acolhimento parcial dos fatos novos, por não aplicabilidade de nenhuma das situações previstas no art. 204 do RICMS/91.

Restando claro que a Nota Fiscal nº 001492-U, correspondia efetivamente à perfuratriz hidráulica cujo nº de série é 22079504, tem como acolhida a situação de que o equipamento estava sendo devolvido ao proprietário deste – Suporte Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., após a realização de reparos, conforme Nota Fiscal nº 497.938, emitida por esta.

Uma vez que se tratava de uma devolução, após conserto, fica evidenciado que a Nota Fiscal nº 001380, de 13/03/95, de emissão da Impugnante, constante dos autos, acobertou a operação inicial de venda, do equipamento em questão, para a empresa Suporte Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assim, sendo a mercadoria devidamente identificada e individualizada pela marca, modelo e número de série, o ICMS teria sido destacado e recolhido conforme Nota Fiscal nº 001380, devendo, desta forma, ser cancelada esta irregularidade.

Já quanto a irregularidade de nº 2, entendemos que razão assiste ao Fisco, no momento que os destinatários das mercadorias, constantes das Notas Fiscais 001379 e 001380, por não possuírem inscrição estadual, se enquadram na condição de não contribuintes do ICMS, motivo pelo qual a alíquota devida na operação é de 18% (operação interna) e não de 12%.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em manter a condição intempestiva da inscrição do procurador para sustentação oral, eis que configurada a infringência do art. 126 c/c o art. 122, § 1º, item 1, ambos da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas as exigências relativas ao item “2” do Auto de Infração. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 03/08/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo  
Relator**

/MDCE/LG